

RECURSO ADMINISTRATIVO

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA/MG
AO ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO COMPRASNET Nº 10/2026 – UASG 984165
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 181/2026
PREGÃO ELETRÔNICO MUNICIPAL Nº 029/2026
ITEM 48 – TECLADO SEM FIO**

**RECORRENTE: 63.106.245 JENIFFER GODOY WILL LOPES
CNPJ: 63.106.245/0001-18**

**RECORRIDA: ORTHOVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA
CNPJ: 14.323.297/0001-30**

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa 63.106.245 JENIFFER GODOY WILL LOPES, inscrita no CNPJ nº 63.106.245/0001-18, participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que aceitou e habilitou a proposta apresentada pela empresa ORTHOVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA, relativamente ao Item 48 – Teclado sem fio, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

Conforme Termo de Julgamento disponibilizado no Comprasnet, a empresa ORTHOVIDA foi aceita e habilitada no Item 48 pelo valor unitário de R\$ 89,88, totalizando R\$ 4.494,00.

A Recorrente, por sua vez, apresentou lance final no valor unitário de R\$ 91,00, totalizando R\$ 4.550,00, encontrando-se imediatamente interessada no resultado do julgamento do item. O próprio relatório registra a proposta da Recorrente com a marca/fabricante C3TECH / KB-W100BK.

O relatório do procedimento registra, ainda, a abertura da fase recursal do Item 48, razão pela qual o presente recurso é tempestivo.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A empresa ORTHOVIDA foi declarada vencedora do Item 48, tendo informado no sistema:

Marca/Fabricante: ORTHOVIDA

Modelo/versão: Teclado USB sem fio padrão

Essas informações constam expressamente do Termo de Julgamento do certame.

Da mesma forma, em sua proposta realinhada, a empresa voltou a identificar o produto simplesmente pela marca ORTHOVIDA, reproduzindo integralmente a descrição técnica exigida pelo edital.

Ocorre que o documento apresentado como “CATÁLOGO” não satisfaz as exigências expressamente estabelecidas pelo instrumento convocatório para fins de comprovação da marca, modelo, fabricante, procedência e características técnicas do produto

ofertado.

A questão, portanto, não se limita a eventual divergência formal. Trata-se da ausência de comprovação objetiva e autenticável da identidade e das características técnicas do produto efetivamente ofertado.

III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O instrumento convocatório estabeleceu regras claras e específicas para apresentação e comprovação técnica dos produtos.

Nos termos do item 6.1.2, o licitante deveria informar:

“Fabricante, Marca e Modelo.”

O item 6.1.3 igualmente exige descrição detalhada, indicando, quando aplicável, marca, modelo e fabricante, estabelecendo ainda o item 6.2 que todas as especificações contidas na proposta vinculam a futura contratada.

Não se trata, portanto, de informação acessória ou facultativa.

A individualização do produto ofertado, mediante identificação de seu fabricante, marca e modelo, constitui requisito expresso do edital.

Mais relevante ainda é que o edital criou procedimento próprio para aferição da qualidade, desempenho e compatibilidade técnica dos produtos.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.2.1.1 – AUSÊNCIA DE CATÁLOGO TÉCNICO ORIUNDO DO SITE DO FABRICANTE

O item 10.2.1.1 estabelece expressamente:

“A licitante deverá apresentar Catálogo Técnico, emitido pelo fabricante, em arquivo digital do site do próprio fabricante.”

A exigência não poderia ser mais objetiva.

Entretanto, o documento denominado “CATÁLOGO” apresentado pela Recorrida:

- não identifica endereço eletrônico da página oficial do produto;
- não apresenta URL ou fonte do documento;
- não demonstra ter sido obtido no site do fabricante;
- não permite verificar a existência pública do modelo apresentado;
- não apresenta código comercial individualizado do equipamento;
- não demonstra a autenticidade e origem das informações ali lançadas.

Ao contrário, trata-se de documento confeccionado em papel timbrado da própria licitante, contendo descrição aparentemente elaborada especificamente para o processo licitatório.

Assim, não foi demonstrado o atendimento ao item 10.2.1.1 do edital, que não solicitou simples declaração unilateral do licitante, mas efetivamente Catálogo Técnico emitido pelo fabricante e proveniente de seu próprio site.

V – DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 10.2.1.3 E 10.2.1.4

O item 10.2.1.3 dispõe que os catálogos e fichas técnicas serão utilizados para: conferência de todas as características exigidas para o item e comprovação dos requisitos técnicos do objeto.

Na sequência, o item 10.2.1.4 determina expressamente que os catálogos contenham:

“todas as características do produto ofertado, com ilustrações/fotos do equipamento, cores disponíveis, desenho industrial discriminando as dimensões, peso, marca, modelo e especificações técnicas.”

Todavia, o denominado catálogo apresentado pela ORTHOVIDA não informa as dimensões do produto, não informa seu peso, não discrimina cores disponíveis, não apresenta desenho industrial e sequer individualiza adequadamente o equipamento por meio de modelo comercial específico.

Na parte final do documento consta apenas:

MARCA: ORTHOVIDA

MODELO: Teclado USB sem fio padrão.

“Teclado USB sem fio padrão” não constitui, por si só, identificação inequívoca de um modelo comercial.

Trata-se de denominação absolutamente genérica, que praticamente descreve a natureza do objeto licitado, sem permitir a individualização e rastreabilidade do equipamento.

Consequentemente, o documento apresentado não contém diversos elementos expressamente exigidos pelo item 10.2.1.4, razão pela qual não poderia ter sido considerado suficiente para fins de comprovação técnica.

VI – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.2.1.5 – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE

O edital foi particularmente cuidadoso quanto à necessidade de comprovação da autenticidade dos catálogos.

O item 10.2.1.5 estabelece que catálogos de internet somente serão considerados válidos desde que:

possibilitem a averiguação completa da descrição do objeto;

conste a origem do site oficial do fabricante;

seja informada a “FONTE”, inclusive com o endereço completo do respectivo documento, possibilitando a comprovação de sua autenticidade.

Nada disso consta do documento apresentado.

Não existe indicação da fonte oficial do produto, página pública do equipamento ou qualquer outra informação que possibilite à Administração ou aos demais licitantes verificar independentemente:

- a existência do produto;
- seu fabricante;
- seu modelo;
- suas especificações originais;
- sua procedência;
- ou a autenticidade da ficha técnica apresentada.

A ausência dessas informações compromete justamente a finalidade do item 10.2.1.5: permitir a conferência externa e objetiva das características técnicas declaradas.

Aceitar documento cuja autenticidade e origem não possam ser verificadas, quando o próprio edital exige expressamente essa possibilidade, representa tratamento incompatível com as regras previamente estabelecidas para todos os participantes.

VII – DA REPRODUÇÃO DAS ALTERNATIVAS DO PRÓPRIO EDITAL EM VEZ DAS CARACTERÍSTICAS REAIS DO PRODUTO

Outro aspecto relevante consiste na forma como foi confeccionado o documento técnico apresentado.

O Termo de Referência admite determinadas alternativas para que diferentes produtos disponíveis no mercado possam atender à necessidade administrativa.

Entre outras características, estabelece que o teclado deverá possuir:

- comunicação por radiofrequência de 2,4 GHz ou tecnologia equivalente;
- perfil baixo ou convencional;
- pés retráteis ou solução equivalente;
- alimentação por pilhas AA ou AAA ou por bateria recarregável integrada.

Essas expressões são perfeitamente justificáveis no Termo de Referência, porque representam diferentes soluções que a Administração admite.

Entretanto, uma ficha técnica destinada a comprovar um produto específico deve revelar qual solução aquele produto efetivamente possui.

O denominado catálogo da ORTHOVIDA, contudo, reproduz as mesmas alternativas, afirmando que o produto possui:

- radiofrequência 2,4 GHz “ou tecnologia equivalente”;
- perfil baixo “ou convencional”;
- pés retráteis “ou solução equivalente”;
- alimentação por pilhas AA ou AAA “ou bateria recarregável integrada”.

Ou seja: o documento não esclarece sequer qual é o sistema de alimentação do teclado efetivamente ofertado.

Um produto concreto utiliza pilhas AA, pilhas AAA ou bateria recarregável. Não é tecnicamente razoável que a ficha técnica de um modelo específico simplesmente reproduza todas as alternativas admitidas no edital.

A circunstância constitui forte indício de que o documento apresentado não se trata de catálogo técnico original de um produto previamente existente, mas de documento elaborado a partir das especificações do próprio Termo de Referência.

E isso é particularmente relevante porque o edital exige justamente comprovação técnica oficial das características.

VIII – DA VEDAÇÃO EXPRESSA A MONTAGENS, TRANSFORMAÇÕES E ADAPTAÇÕES DE CATÁLOGO

O item 10.2.1.6 do edital estabelece regra ainda mais objetiva:

“Ficam vedadas quaisquer transformações, montagens ou adaptações na especificação original do catálogo ofertado, exceto quando referidas modificações tiverem concordância expressa do fabricante.”

Tal disposição possui especial relevância no presente caso.

Na segunda página do documento apresentado pela Recorrida foi inserida fotografia de um teclado e, posteriormente, abaixo da imagem, acrescentadas as informações:

“MARCA: ORTHOVIDA”

“MODELO: Teclado USB sem fio padrão”.

Entretanto, na própria fotografia utilizada é possível visualizar no teclado símbolo/logotipo gráfico que não corresponde à identidade visual “ORTHOVIDA” apresentada no cabeçalho do documento.

Não se pretende afirmar, sem a necessária comprovação técnica, a qual fabricante pertence referido símbolo.

O fato objetivo, contudo, é que existe inconsistência visual evidente entre a marca declarada e a imagem utilizada para representar o produto.

Diante disso, o documento deveria ter sido objeto de verificação quanto à sua origem, principalmente considerando a vedação expressa do item 10.2.1.6 a transformações, montagens e adaptações.

Caso a imagem seja proveniente de produto originalmente fabricado por terceiro e posteriormente comercializado sob regime OEM, private label ou outra modalidade semelhante, tal circunstância deverá ser comprovada mediante documentação idônea, inclusive quanto à autorização do fabricante original quando necessária.

O que não se mostra admissível é considerar suficiente uma imagem de produto cuja origem não é identificada e sobre a qual simplesmente foi inserida a informação “Marca: ORTHOVIDA”, sem qualquer elemento externo de confirmação.

IX – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL IDENTIDADE DO PRODUTO

O próprio Comprasnet registra:

Marca/Fabricante: Orthovida

Modelo/versão: Teclado USB sem fio padrão.

Essa informação vincula a licitante.

O item 10.3.1 do edital estabelece expressamente que:

“Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.”

Consequentemente, tendo a Recorrida declarado ser a ORTHOVIDA simultaneamente a marca/fabricante do equipamento, incumbia-lhe demonstrar objetivamente a existência e as características do produto ofertado.

Entretanto, a documentação não esclarece:

- quem efetivamente fabrica o teclado;
- qual é seu modelo comercial exato;
- qual sua origem;
- onde se encontra a ficha técnica oficial;
- onde se encontra a página oficial do fabricante;
- quais são suas dimensões e peso;
- qual o sistema efetivo de alimentação;
- qual a origem da fotografia apresentada;
- nem a razão da existência de símbolo gráfico diverso no equipamento fotografado.

Não existe, portanto, segurança documental suficiente quanto à real identidade do objeto que será fornecido à Administração.

X – DO CNAE – ELEMENTO CORROBORATIVO, MAS NÃO FUNDAMENTO AUTÔNOMO

A Recorrente esclarece que não fundamenta seu pedido exclusivamente no CNAE da empresa Recorrida.

Com efeito, o comprovante cadastral demonstra que a ORTHOVIDA possui atividade secundária de:

47.51-2-01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, atividade que lhe permite atuar comercialmente no segmento.

Entretanto, suas atividades industriais cadastradas referem-se a fabricação de móveis e fabricação de colchões, não constando atividade de fabricação de equipamentos ou periféricos de informática.

Essa circunstância, isoladamente, não impediria que a empresa comercializasse produtos fabricados por terceiros.

Contudo, torna-se relevante no presente caso porque a própria empresa informou no certame “Marca/Fabricante: Orthovida”.

Assim, quando conjugada com:

- ausência de modelo comercial individualizado;
- ausência de página oficial do produto;
- ausência da fonte exigida pelo edital;
- ausência das dimensões e peso;
- reprodução praticamente literal das alternativas do Termo de Referência;
- e presença de símbolo gráfico aparentemente distinto na própria fotografia;

a situação reforça a necessidade de comprovação efetiva de que o produto apresentado é realmente fabricado e/ou comercializado legitimamente sob a marca declarada.

XI – DA OBRIGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS EM DESACORDO COM O EDITAL

O próprio instrumento convocatório prevê, no item 7.2, que o Pregoeiro deverá verificar as propostas e desclassificar aquelas que:

“não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”

Da mesma maneira, o item 10.6 estabelece:

“A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas.”

Portanto, não se trata de faculdade discricionária de dispensar requisito documental expressamente previsto.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório.

Se o edital determinou que o catálogo deveria ser emitido pelo fabricante, proveniente do site oficial, conter fonte para autenticação, dimensões, peso, marca, modelo e demais especificações, bem como proibiu montagens ou adaptações sem concordância do fabricante, tais exigências precisam ser observadas uniformemente por todos os participantes.

A manutenção da classificação da Recorrida apesar do não atendimento dessas exigências produziria tratamento desigual perante os demais licitantes que apresentaram documentação técnica identificável e verificável.

XII – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E DE SEUS LIMITES

O próprio edital, no item 8.4, autoriza expressamente qualquer interessado a requerer diligência para aferição da legalidade das propostas, desde que sejam apresentados indícios que fundamentem a suspeita.

O item 8.5.2 também permite a solicitação de documentos relativos às características do produto, tais como:

- marca;
- modelo;
- tipo;
- fabricante;
- procedência;
- catálogos;
- folhetos;
- e propostas.

Assim, caso a Administração entenda não ser possível proceder imediatamente à desclassificação, mostra-se necessária, no mínimo, a realização de diligência específica.

Contudo, eventual diligência deverá servir exclusivamente para comprovar informações relativas ao mesmo produto já ofertado, não podendo possibilitar:

- substituição da marca;
- substituição do modelo;
- indicação posterior de produto diferente;
- alteração das características inicialmente apresentadas;
- ou criação de nova solução técnica após conhecido o resultado da disputa.

A diligência deve apenas esclarecer a identidade e autenticidade do equipamento que já foi oferecido como “ORTHOVIDA – Teclado USB sem fio padrão”.

XIII – DA IRRELEVÂNCIA DA PEQUENA DIFERENÇA DE PREÇOS DIANTE DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO EDITAL

A proposta vencedora possui valor unitário de R\$ 89,88, enquanto a Recorrente ofertou R\$ 91,00, representando diferença de apenas R\$ 1,12 por unidade, ou R\$ 56,00 no total das 50 unidades.

A proposta mais vantajosa para a Administração não é simplesmente aquela que apresenta o menor valor nominal, mas aquela que, além do preço adequado, atende integralmente às especificações e condições do instrumento convocatório.

Não seria juridicamente adequado flexibilizar exigências expressamente impostas pelo

próprio edital em troca de economia total de apenas R\$ 56,00, especialmente diante da ausência de comprovação objetiva da marca, modelo, fabricante e características do produto que será efetivamente entregue.

O julgamento deve observar conjuntamente o preço e a conformidade técnica.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e apresentado por licitante legitimamente interessada;

b) a reconsideração da decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa ORTHOVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA no Item 48;

c) o reconhecimento de que o catálogo/ficha técnica apresentado pela Recorrida não atende integralmente às exigências dos itens 10.2.1.1, 10.2.1.3, 10.2.1.4, 10.2.1.5 e 10.2.1.6 do edital, especialmente em razão:

- da ausência de comprovação de que o catálogo foi obtido no site oficial do fabricante;
- da ausência de indicação da fonte/endereço eletrônico oficial;
- da ausência de dimensões, peso, cores disponíveis e desenho industrial;
- da utilização de denominação genérica como modelo;
- da ausência de identificação objetiva e rastreável do equipamento;
- da reprodução de alternativas previstas no Termo de Referência em vez da indicação das características efetivas do produto;
- e da inconsistência existente entre a marca declarada e o símbolo visual existente no equipamento fotografado;

d) consequentemente, seja DESCLASSIFICADA a proposta da empresa ORTHOVIDA no Item 48, procedendo-se à convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação;

e) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento inicial, que seja realizada DILIGÊNCIA, nos termos dos itens 8.4 e 8.5 do edital, para que a Recorrida demonstre documentalmente:

1. a identificação completa do fabricante real do equipamento;
2. a marca efetiva do produto;
3. o modelo comercial exato;
4. a procedência;
5. o endereço oficial da página do produto no site do fabricante;
6. o catálogo/ficha técnica original emitido pelo fabricante;
7. as dimensões e peso do equipamento;
8. o tipo efetivo de alimentação;
9. a comprovação das demais características exigidas no Item 48;

- 10.** a origem da fotografia apresentada;
- 11.** eventual relação de fabricação OEM/private label, se existente;
- 12.** eventual autorização do fabricante original para utilização, alteração ou adaptação de catálogo, imagem ou identificação comercial;

f) caso a Recorrida não consiga demonstrar que essas informações correspondem exatamente ao produto originalmente ofertado, sem substituição de marca, modelo ou fabricante, seja promovida sua desclassificação do Item 48;

g) caso o Sr. Pregoeiro não reconsidere a decisão, seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente, devidamente instruído, para julgamento.

Por fim, ressalta-se que o presente recurso não objetiva restringir a competitividade ou questionar a liberdade comercial da Recorrida, mas tão somente requerer a aplicação uniforme das regras expressamente fixadas pela própria Administração no instrumento convocatório, especialmente as exigências específicas estabelecidas para comprovação da autenticidade e conformidade técnica dos produtos ofertados.

A observância do edital representa medida indispensável para assegurar a isonomia, o julgamento objetivo, a segurança da contratação e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Registro/SP, 11 de setembro de 2026.

Jeniffer Godoy Will Lopes
C.P.F. nº 454.023.548-63
Representante Legal